

Município de Itapeva
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

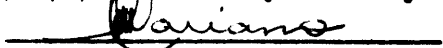
LEI Nº. 1152 DE 5 DE OUTUBRO DE 2010

PUBLICAÇÃO

ITAPEVA,

05 OUT. 2010

Publicado no quadro de avisos do P.M.I. nesta data,
para que produza seus efeitos legais e eficácia exigida.



“Dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993”

A Câmara Municipal de Itapeva aprovou, e tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e no decreto 6.307 de 14 de dezembro de 2007, aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei

Art. 1º Ficam criados no âmbito do município de Itapeva benefícios eventuais que tratam o Art. 22 Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e no decreto 6.307 de 14 de dezembro de 2007

§ 1º Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

§ 2º A concessão e o valor dos auxílios por natalidade e por morte serão regulados pelo Conselho Municipal de Assistência Social, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS

Art. 2º O benefício eventual deve atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios:

I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas

II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;



Município de Itapeva
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e

IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

Art. 3º O auxílio por natalidade atenderá, preferencialmente, aos seguintes aspectos:

I - necessidades do nascituro;

II - apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido; e

III - apoio à família no caso de morte da mãe.

Art. 4º O auxílio por morte atenderá, prioritariamente:

I - a despesas de urna funerária, velório e sepultamento;

II - a necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros; e

III - a ressarcimento, no caso da ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

Art. 5º A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

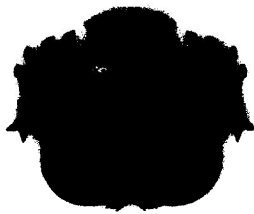
II - perdas: privação de bens e de segurança material; e

III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de:

a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;



Município de Itapeva
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

b) documentação; e

c) domicílio;

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de desastres e de calamidade pública; e

V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 6º Para atendimento de vítimas de calamidade pública, o benefício eventual será para assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei nº 8.742, de 1993.

Parágrafo único. Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 7º - São formas de benefícios eventuais em cada caso especificado anteriormente:

I - Auxílio Natalidade,

II - Auxílio Leite,

III - Auxílio Funeral,

IV - Auxílio Moradia/Materiais de Construção

V - Auxílio Alimentação

VI - Auxílio Sinistro

VII - Auxílio Mudança

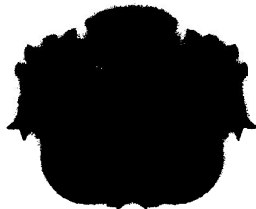
VIII - Auxílio Ortese

IX - Auxílio Prótese

X - Auxílio Óculos de grau

XI - Auxílio Fotografia

XII - Auxílio Documentos



Município de Itapeva
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

XIII - Auxílio Fralda Geriátrica

XIV - Auxílio cesta-básica;

XV - Auxílio água;

XVI - Auxílio energia elétrica;

XVII - Auxílio com passagem/passe;

XVIII - Auxílio isenção de taxa de sepultamento;

XIX - Auxílio com vestuário

XX - Auxílio Isenção de IPTU

XXI - Auxílio Isenção de ISSQN

Parágrafo Único - O benefício eventual deverá ser entregue mediante parecer técnico de 1 (um) assistente social e aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social

Art. 8º - Os critérios para concessão dos benefícios eventuais são:

I - A família deve residir no Município de Itapeva MG, no mínimo 6 meses, salvo em situações de extrema pobreza;

II - O núcleo familiar deve apresentar renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo vigente;

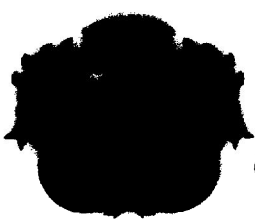
III - Deverá ser prioridade de atendimento às famílias com crianças, adolescentes, idosos/as, pessoas com deficiência, gestantes ou nutrizes.

§1º- O os valores para o pagamento dos benefícios eventuais, será estipulado em resolução pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, e por decreto do executivo

§2º - O Município, com base no princípio constitucional da economicidade, deverá atentar pela concessão do benefício através de recursos financeiros ou materiais e serviços previamente licitados

Art. 9º- A renda per capita refere-se a soma total de rendimentos brutos da família, diminuído dos gastos; e o resultado, dividido pelo número de pessoas que compõe o núcleo familiar.

§1º- Para cálculo da renda per capita será considerado:



Município de Itapeva
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

I - Rendimento da Família: folha de pagamento (salário bruto), declaração de trabalho autônomo/informal, comprovante de aposentadoria e/ou pensão por morte ou invalidez, pensão alimentícia, valores recebidos pelos Programas Federais, tais como: Previdência Social: BPC – benefício de prestação continuada para idoso, pessoa portadora de deficiência, seguro-desemprego, auxílio-reclusão, licença-saúde, e transferência monetária federal.

II - Gastos: Valor do aluguel (comprovado mediante recibo), comprovante de financiamento de terreno ou casa, pagamento de pensão alimentícia, comprovante dos gastos com medicação (comprovados com a receita médica do SUS e nota fiscal);

§2º- As famílias que possuírem em seu núcleo familiar atividade no mercado de trabalho informal deverão comprovar sua renda, mediante declaração assinada pelo usuário.

Art. 10 – Em caso de dúvidas no atendimento pelo técnico assistente social, para as famílias que não fazem parte dos critérios estabelecidos, poderá solicitar parecer de profissionais de outros setores.

Art. 11 – Os casos de calamidade pública serão atendidos independente dos critérios estabelecidos.

Art. 12 – Caberá a Secretaria Municipal de Assistência Social do Município:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Parágrafo Único. O órgão gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, bimestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.



Município de Itapeva
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

Art. 13 – Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais.

Art. 14 - As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária da Secretaria Municipal de Assistência Social, a cada exercício financeiro.

Art. 15 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as Leis Municipais, 851, 852 e Lei Municipal 855 de 29 de março de 2005 e Lei Municipal 979 de 9 de novembro de 2006.

Itapeva 5 de outubro de 2010



Dr. Ulisses Paulo Furquim
Prefeito Municipal